



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10480.003186/2001-46
Recurso nº	128.863 Voluntário
Matéria	SIMPLES - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	301-33.910
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	JAM LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. RESTITUIÇÃO. Não há que se falar em restituição se não há nos autos qualquer comprovação de pagamento indevido, efetuado a título de tributos e contribuições do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Consta à fl. 01 Pedido de Restituição de quantias que alega a interessada terem sido recolhidas indevidamente a título de impostos e contribuições sociais conforme fls. 10 a 13, juntamente com Pedido de Compensação do crédito pleiteado com débitos da peticionária perante a Fazenda Nacional relativos ao SIMPLES (fl.02).

Através do Despacho Decisório datado de 30/04/2001 (fl. 17), a Delegada da Receita Federal em Recife, aprovando o entendimento contido no Termo de Informação Fiscal de fl. 16, indeferiu os pedidos acima.

De acordo com o que consta do citado Termo à fl. 16, a contribuinte não faz jus ao crédito pleiteado pelas seguintes razões: a) os documentos de arrecadação anexados às fls. 10 a 13 se referem à empresa José Ayrton de Oliveira Milet, CNPJ 11.422.185/0001-49; b) tendo sido a requerente constituída formalmente em 22/10/1997, foram informados, por meio das declarações retificadoras de fls. 07 e 08, débitos de SIMPLES anteriores à referida data.

Tempestivamente, a contribuinte se manifesta, à fl. 23, contra o Despacho Decisório de fl. 17, alegando que a empresa JAM Ltda. Incorporou a empresa José Ayrton de Oliveira Milet, de forma que os valores indevidamente pagos em nome da incorporada poderão compensar débitos em nome da incorporada.

Diante da argumentação acima utilizada, requer a Contribuinte seja aceito seu pedido de restituição e compensação, considerando indevidos os recolhimentos efetuados nos valores acima mencionados.”.

A Delegacia de Julgamento decidiu pelo indeferimento do pedido (fls. 28/30), por entender que os pagamentos que ensejariam à repetição teriam sido efetuados por empresa distinta da recorrente, qual seja, JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET (firma individual), o que tornaria a recorrente parte ilegítima para pleitear a restituição em apreço.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 35/37), reeditando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em sessão de 10 de novembro de 2005, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse apurado se de fato houve algum pagamento indevido efetuado pela firma individual JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET ME e, assim, fosse apurado o montante a ser repetido sucessora JAM LTDA (fls. 75/78)

Cumprida a diligência requerida (fls. 80/146), retornam os autos a este Conselho para preceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição referente a pagamentos os quais o contribuinte entende haver recolhido indevidamente a título de tributos e contribuições do SIMPLES, efetuados pela firma individual JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET, para serem compensados com débitos da empresa JAM LTDA, que, a princípio, teria incorporado a referida firma individual.

Em diligência efetuada por solicitação deste Conselho, o contribuinte, à fl.94, informou que, por ter havido mudança do contador da empresa e por já se ter passado mais de cinco anos, não foi possível localizar a documentação contábil-fiscal da firma individual JOSÉ AIRTON OLIVEIRA MILET, relativa ao ano de apuração de 1997.

Por seu turno, a autoridade fiscal, no “Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal”, às fls. 143/144, assim informa:

“Tendo em vista que a empresa JAM LTDA foi constituída apenas em 22.10.1997, para apuração dos valores devidos pela empresa JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET, CNPJ 11.422.185/0001-49, esta fiscalização elaborou planilha com a receita informada pela empresa JAM LTDA, na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998, ano calendário 1997, considerando a referida receita como auferida pela empresa JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET, bem como considerou a forma de tributação Lucro Presumido, haja vista os pagamentos efetuados pela firma JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET em 1997, indicando esta forma de tributação, doc. de fls. 136 a 141.

Assim, verificamos que os pagamentos efetuados pela empresa JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET, CNPJ 11.422.185/0001-49, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, correspondem aos valores devidos pela mesma,, considerada a forma de tributação (lucro presumido), expressa pelo pagamento efetuado, não havendo valores a serem repetidos pela sucessora JAM” (destaquei)

Assim, não havendo nos autos qualquer comprovação da existência de valores pagos indevidamente pela firma JOSÉ AYRTON DE OLIVEIRA MILET, não há que se falar em compensação de créditos pela empresa JAM LTDA.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora